**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940623 - RJ (2024/0322411-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | G L M DE O (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FERRANTE PEREZ - RJ094182 |
| | | MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833 |
| | | MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730 |
| | | CLÁUDIO BIDINO DE SOUZA - RJ145100 |
| | | BRUNO COSTA MENDES - RJ240347 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de delitos previstos nos arts. 130 e 213 do Código Penal.

2. A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa, com o agravante preso há mais de 2 anos, e aponta nulidade da audiência de instrução e julgamento, além da necessidade de novas diligências.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão preventiva não tem prazo fixo, devendo sua manutenção observar critérios judiciais conforme as especificidades do caso, e que o excesso de prazo deve ser analisado além de um critério matemático, visando prevenir retardamento injustificado da jurisdição.

4. No caso concreto, o paciente encontra-se preso há mais de 2 anos, sendo reconhecida, na origem, a nulidade da audiência de instrução e julgamento e dos atos dela decorrentes, o que implica a necessidade de nova inquirição de testemunhas e reinterrogatório do acusado, circunstâncias que retardam significativamente o curso processual, tornando a manutenção da prisão preventiva desproporcional.

5. Agravo regimental provido a fim de substituir a

Documento eletrônico VDA46330518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/03/2025 16:00:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 6667cb99-670b-4184-886e-692ece69f1e9

prisão preventiva por medidas cautelares necessárias à proteção da integridade física e psíquica da vítima, especialmente a monitoração eletrônica e a proibição de contato com a ofendida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA46330518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/03/2025 16:00:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 6667cb99-670b-4184-886e-692ece69f1e9**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0322411-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 940.623 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00569525720248190000 02675237120228190001 042092602022
267523712022819001 42092602022 569525720248190000

PAUTA: 12/02/2025 JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | MARTA BARBOSA LEAO |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FERRANTE PEREZ - RJ094182 |
| | | MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833 |
| | | MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730 |
| | | CLÁUDIO BIDINO DE SOUZA - RJ145100 |
| | | BRUNO COSTA MENDES - RJ240347 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | G L M DE O (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | G L M DE O (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FERRANTE PEREZ - RJ094182 |
| | | MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833 |
| | | MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730 |
| | | CLÁUDIO BIDINO DE SOUZA - RJ145100 |
| | | BRUNO COSTA MENDES - RJ240347 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. MARTA BARBOSA LEÃO, pela parte: AGRAVANTE: G L M DE O

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).



**Documento eletrônico VDA46207524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:23:35**
**Código de Controle do Documento: F26FA4C3-102D-4F8F-9123-DC623EEAF696**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940623 - RJ (2024/0322411-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | G L M DE O (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FERRANTE PEREZ - RJ094182 |
| | | MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833 |
| | | MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730 |
| | | CLÁUDIO BIDINO DE SOUZA - RJ145100 |
| | | BRUNO COSTA MENDES - RJ240347 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de delitos previstos nos arts. 130 e 213 do Código Penal.

2. A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa, com o agravante preso há mais de 2 anos, e aponta nulidade da audiência de instrução e julgamento, além da necessidade de novas diligências.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão preventiva não tem prazo fixo, devendo sua manutenção observar critérios judiciais conforme as especificidades do caso, e que o excesso de prazo deve ser analisado além de um critério matemático, visando prevenir retardamento injustificado da jurisdição.

4. No caso concreto, o paciente encontra-se preso há mais de 2 anos, sendo reconhecida, na origem, a nulidade da audiência de instrução e julgamento e dos atos dela decorrentes, o que implica a necessidade de nova inquirição de testemunhas e reinterrogatório do acusado, circunstâncias que retardam significativamente o curso processual, tornando a manutenção da prisão preventiva desproporcional.

5. Agravo regimental provido a fim de substituir a

Documento eletrônico VDA46260888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 17:23:59
Código de Controle do Documento: a0ef449f-8a7a-42b0-957d-2ca13a9f0827

prisão preventiva por medidas cautelares necessárias à proteção da integridade física e psíquica da vítima, especialmente a monitoração eletrônica e a proibição de contato com a ofendida.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. L. M. DE O. contra a decisão de fls. 172-181, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa informa que o paciente encontra-se em prisão preventiva desde 7/11/2022, destacando que o agravante está preso há mais de 2 anos em virtude de decisão judicial proferida no âmbito de ação penal cuja instrução teria sido concluída em 8/3/2023.

Sustenta que, apesar de encerrada a instrução, em razão de decisão monocrática proferida no âmbito do agravo regimental no *Habeas Corpus* n. 848.491/RJ, foi determinada a realização de diligências.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

Às fls. 273-277, a defesa destaca que, na origem, foram acolhidos os embargos de declaração para reconhecer a nulidade da audiência de instrução e julgamento datada de 8/2/2023 e dos atos dela decorrentes. Destaca que a anulação da instrução processual, somada à longa duração da prisão preventiva (2 anos, 4 meses e 11 dias), configuraria claro excesso de prazo para a formação da culpa.

É o relatório.

## VOTO

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, pleiteando a revogação da prisão preventiva do agravante ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Segundo a defesa, a prisão preventiva foi cumprida em 7/11/2022, com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública. A denúncia foi oferecida em 25/11/2022. A instrução processual encerrou-se em 8/3/2023, ocasião em que as partes foram instadas a se manifestar sobre eventuais diligências ou a apresentar alegações finais. Em 28/4/2023, a defesa requereu a

**Documento eletrônico VDA46260888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 17:23:59**
**Código de Controle do Documento: a0ef449f-8a7a-42b0-957d-2ca13a9f0827**

realização de nove diligências, das quais apenas duas foram deferidas. Posteriormente, em 23/5/2023, reiterou o pedido para a realização das diligências anteriormente indeferidas, as quais foram novamente rejeitadas em 25/5/2023.

Em decisão proferida em dezembro de 2023, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 848.491/RJ, determinou que "o Juízo da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ atenda às diligências solicitadas pela defesa, no âmbito da ação penal n. 0267523-71.2022.8.19.0001", reconhecendo a necessidade de assegurar a ampla defesa.

Todavia, em 15/2/2024 e 15/4/2024, a defesa formulou novos pedidos de diligências, indeferidos em 17/4/2024 sob o fundamento de que não eram essenciais ao andamento do processo ou à formação do convencimento do magistrado. Em 16/5/2024, opôs embargos declaratórios contra o indeferimento das novas diligências, os quais foram rejeitados em 17/5/2024, mantendo-se inalterada a decisão impugnada.

Em 6/6/2024, a defesa arguiu nulidade dos atos processuais desde o recebimento da denúncia, sob a alegação de irregularidades que comprometeriam a validade do processo, pleito que foi indeferido em 5/8/2024. Na mesma data, foi proferida decisão negando novo pedido de liberdade provisória, mantendo-se a prisão preventiva do acusado sob o fundamento de necessidade de resguardar a ordem pública.

Ainda em 6/6/2024, foi proposta a Reclamação n. 47.592/RJ perante este Tribunal Superior, sob a alegação de descumprimento da decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 848.491/RJ, notadamente quanto à ausência de juntada, aos autos da ação penal, de todos os documentos produzidos durante a fase investigativa, tendo sido indeferido o pleito liminar.

Em face do inconformismo em relação às decisões proferidas pelo Juízo de origem em 6/6/2024, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que, em sessão de 14/8/2024, denegou a ordem, justificando a manutenção da prisão cautelar em razão da gravidade dos crimes, do risco à ordem pública e da inexistência de ilegalidade processual, ressaltando a ausência de excesso de prazo na formação da culpa.

**Documento eletrônico VDA46260888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 17:23:59**
**Código de Controle do Documento: a0ef449f-8a7a-42b0-957d-2ca13a9f0827**

Novamente irresignada, a defesa impetrou o presente *writ* em 28/8/2024, alegando, em síntese, excesso de prazo, atribuindo a demora processual à violação do direito de defesa na decisão de primeira instância e à ausência de garantia à ampla defesa desde o início da investigação, diante da não apresentação, pela autoridade policial, de todas as provas colhidas na fase investigativa.

Às fls. 100-104, foi indeferido o pedido liminar. Posteriormente, foram juntadas aos autos as informações prestadas pela instância de origem (fls. 110-116 e 121-160), bem como a manifestação do Ministério Público, opinando pela denegação da ordem (fls. 162-169). Em sequência, na decisão agravada, relativamente ao apontado excesso de prazo para a formação da culpa, deneguei a ordem com a seguinte fundamentação a seguir transcrita (fls. 172-181):

> E, em relação ao tempo de duração da ação penal, ainda que seja direito da defesa a produção de provas que entende serem relevantes para a comprovação de suas teses, foi necessária a expedição de inúmeros ofícios a diferentes destinatários o que, invariavelmente, demanda um tempo maior para cumprimento e, consequentemente, interfere na duração do processo.
> Além disso, extrai-se das informações que, tão logo teve ciência do deferimento da produção de provas por esta Corte, o que ocorreu em 15/12/2023, o Juízo de origem deu cumprimento à decisão, constando dos autos que os ofícios foram expedidos em 8/1/2024.
> Importante consignar que ainda que a produção de provas tivesse sido deferida pelo Juízo de origem, ou seja, sem intervenção deste Superior Tribunal de Justiça, o tempo para resposta aos ofícios teria sido o mesmo, não havendo notícias de que a ação penal tenha permanecido parada aguardando o julgamento do *writ* anteriormente impetrado.
> No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.
> [...]
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, denego a ordem de *habeas corpus.*

Contudo, após o julgamento da decisão supratranscrita, sobrevieram aos autos informações dando conta de que, em 10/2/2025, o Juízo de origem acolheu os embargos de declaração opostos pela defesa, reconhecendo a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada em 8/2/2023, bem como dos atos dela decorrentes.

**Documento eletrônico VDA46260888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 17:23:59**
**Código de Controle do Documento: a0ef449f-8a7a-42b0-957d-2ca13a9f0827**

No julgado, foi consignado que (fl. 275, grifo próprio):

> Por conseguinte, reputo nula a Audiência de Instrução e Julgamento datada de 08/02/2023 (ID 615) e os atos dela decorrentes, pelo que determino a abertura do prazo de cinco dias para que a Defesa e o MP possam se manifestar sobre os documentos juntados, facultando-lhes a inquirição de novas testemunhas, reinquirição da vítima e testemunhas já ouvidas, bem como o reinterrogatório do acusado, a fim de possibilitar à Defesa Técnica - e ao acusado em autodefesa - manifestar-se com base no conteúdo e informações trazidos extemporaneamente aos autos - após encerrada a instrução criminal - sob pena de violação do disposto no art. 400, *caput*, § 1º, do CPP, que prevê o interrogatório do acusado como último ato da instrução criminal, e do art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Ademais, consoante informações prestadas pela instância de origem, diante da decisão que acolheu os embargos de declaração, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito, visando à desconstituição da decisão anulatória.

Não obstante, até o presente momento, o Juízo de primeiro grau permanece inerte, sem manifestação acerca de eventual juízo de retratação ou determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça competente, consoante o disposto no art. 589 do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Como registrado na decisão agravada, a prisão cautelar não tem prazo fixo, devendo sua manutenção observar critérios judiciais conforme as especificidades do caso, como número de crimes, réus e defensores. O reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo não se limita a uma análise meramente aritmética, exigindo a verificação de eventual retardamento injustificado da prestação jurisdicional, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada afastou a alegação de excesso de prazo, especialmente diante da regular tramitação processual, uma vez que a ação penal, naquele momento, se encontrava em sua fase final.

Contudo, tal como apontado acima, após o julgamento da decisão agravada, sobrevieram aos autos informações de que o Juízo de origem acolheu os embargos de declaração opostos pela defesa, reconhecendo a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada em 8/2/2023, bem como dos atos dela decorrentes.

**Documento eletrônico VDA46260888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 17:23:59**
**Código de Controle do Documento: a0ef449f-8a7a-42b0-957d-2ca13a9f0827**

Ressalte-se que o paciente, que teve sua prisão preventiva decretada em 7/11/2022, permanece em custódia cautelar há aproximadamente 2 anos e 3 meses, situação agravada pela nulidade da audiência de instrução e julgamento, bem como pela necessidade de inquirição de novas testemunhas, reinquirição da vítima e das testemunhas já ouvidas, além do reinterrogatório do acusado, circunstâncias que, inevitavelmente, retardarão o curso processual. Diante desse contexto, a manutenção da prisão preventiva revela-se desproporcional.

Desse modo, configurado o excesso de prazo.

A propósito, em casos análogos:

> *HABEAS CORPU*S. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2021. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RAZOABILIDADE.
> 1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.
> 2. No caso, o paciente foi preso no dia 13/1/2021 e a pronúncia foi proferida em 23/7/2023. Atualmente, aguarda-se a apresentação das razões do recurso em sentido estrito interposto pelo ora paciente, não havendo, portanto, previsão para a realização da sessão plenária.
> 3. Na hipótese, a ação penal conta com apenas dois réus e não se justificam os enormes intervalos entre os atos processuais, tendo o paciente sido citado em 11/2/2021, concluída a instrução correspondente à primeira fase do júri apenas em 20/10/2022, e proferida a sentença de pronúncia apenas 9 meses depois, em 23/7/2023.
> 4. A pena abstrata aplicável ao delito de homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão, e tratando-se da modalidade tentada, será necessariamente reduzida de 1/3 a 2/3, podendo chegar a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, estando o paciente preso cautelarmente desde 13/1/2021, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 6 meses, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois, acaso venha a ser condenado e a depender do quantitativo da pena, o imputado já estaria próximo do cumprimento integral da sanção ou, até mesmo, teria alcançado lapso temporal para o gozo de benefícios executivos, como a progressão de regime.
> 5. Conforme já assinalado por essa Turma criminal em oportunidades anteriores, "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (AgRg no RHC n. 184.144/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
> 6. *Habeas corpus* concedido.

**Documento eletrônico VDA46260888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 17:23:59**
**Código de Controle do Documento: a0ef449f-8a7a-42b0-957d-2ca13a9f0827**

(HC n. 874.149/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato –Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ 5 ANOS E 5 MESES SEM CONCLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. "O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

4. Na espécie, o réu foi preso em 110/12/2018, há mais de 5 anos e 5 meses por tentativa de homicídio, sem que a instrução criminal, realizada na primeira fase do processo, tenha sido concluída. A ação é considerada simples: conta com apenas um réu e apura somente um fato denunciado. Mesmo tendo sido o réu preso em outro estado, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa do acusado. Constrangimento ilegal verificado. Julgados do STF e do STJ.

4. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão cautelar do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.

(HC n. 918.258/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental a fim de conceder a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares necessárias à proteção da integridade física e psíquica da vítima, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, especialmente a monitoração eletrônica e a proibição de contato com a ofendida (incisos III e IX do art. 319 do CPP). Ressalva-se, ainda, a possibilidade de o Juízo de origem fixar outras medidas cautelares que entender pertinentes, desde que devidamente fundamentadas.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA46260888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 17:23:59**
**Código de Controle do Documento: a0ef449f-8a7a-42b0-957d-2ca13a9f0827**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0322411-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 940.623 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00569525720248190000 02675237120228190001 042092602022
267523712022819000 1 42092602022 569525720248190000

PAUTA: 12/02/2025 JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | MARTA BARBOSA LEAO |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FERRANTE PEREZ - RJ094182 |
| | | MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833 |
| | | MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730 |
| | | CLÁUDIO BIDINO DE SOUZA - RJ145100 |
| | | BRUNO COSTA MENDES - RJ240347 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | G L M DE O (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | G L M DE O (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FERRANTE PEREZ - RJ094182 |
| | | MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833 |
| | | MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730 |
| | | CLÁUDIO BIDINO DE SOUZA - RJ145100 |
| | | BRUNO COSTA MENDES - RJ240347 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA46256573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:55:06**
**Código de Controle do Documento: 3D0C2A1C-F966-4BC2-9E10-10B8E6DD2D45**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0322411-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg no HC 940.623 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL



**Documento eletrônico VDA46256573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:55:06**
**Código de Controle do Documento: 3D0C2A1C-F966-4BC2-9E10-10B8E6DD2D45**